



ACÓRDÃO Nº 7721  
(07/12/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2521-06.2010.6.02.0000.  
Requerente: GIVALDO DE SÁ GOUVEIA.  
Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.  
Relator: Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES.


**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 7 de dezembro de 2010.

  
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS  
Presidente em exercício

  
Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2521-06.2010.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **GIVALDO DE SÁ GOUVEIA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo **PSB**, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 213-215), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

O candidato ofertou documentos e esclareceu várias informações (fls. 221-496), sendo que, em nova análise (fls. 497-499), a aludida Comissão concluiu pela desaprovação das contas.

No Despacho de folha 501, o Relator originário do feito, Juiz RAIMUNDO CAMPOS, concedeu o prazo de 72 horas para que o candidato saneasse as irregularidades.

Desse modo, o candidato, por seus advogados, apresentou os documentos de fls. 524-682, acompanhado de sua manifestação/defesa (fls. 511-523).

Em seguida, à folha 685, aquela Comissão Técnica deste Tribunal ratificou a posição adotada (fls. 497-499), apenas acatando a justificativa quanto às emissões e utilização dos recibos eleitorais, mas mantendo a sugestão de se desaprovarem as contas, em virtude da realização de gastos antes do recebimento dos recibos eleitorais e pela utilização de recursos estimáveis em dinheiro de forma indevida, ou seja, provenientes de terceiros que não se constituem de produto de seu próprio serviço e/ou de suas atividades econômicas.

A multicitada Comissão Técnica do TRE/AL ainda deixou registrado que o requerente não assinou as peças apresentadas às fls. 525/670 (prestação de contas retificadora), posto que esses documentos foram somente firmados pela administradora financeira da campanha eleitoral.

De seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas de campanha, com ressalva.

Por fim, considerando o Requerimento de fls. 696-698, firmado pelos advogados do Requerente, o Juiz RAIMUNDO CAMPOS, em despacho exarado em 3/12/2010 (folha 702), considerou suprida a assinatura do Candidato na retificação de suas contas de campanha eleitoral, uma vez que se teve como inequívoca a sua responsabilidade pela documentação acostada, ora firmada pela assessora financeira da campanha eleitoral.

É o Relatório.

afar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2521-06.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **GIVALDO DE SÁ GOUVEIA**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo **PSB** no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais e nos extratos bancários, sendo que as inconsistências na documentação foram esclarecidas.

A movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários, além de os recursos próprios estimáveis em dinheiro já integrarem o patrimônio do candidato antes do registro de candidatura.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 689/690):

*"(...) De fato, no presente caso, existem doações de pessoas físicas, como a do Sr. José Ailton da Silva, em desacordo com dispositivo citado. No entanto, pelo reduzido alcance dessas doações – a do Sr. José Ailton é de apenas R\$ 1000,00 – impossível considerar que tal falha comprometa a regularidade das contas. Em vista das explicações e documentos juntados aos autos, é possível acompanhar a licitude dos gastos e receitas do candidato. Como se vê às fls. 405, emitiu-se nota fiscal que permite identificar o destino do dispêndio. Não há, é bom que se ressalte, indícios de falsidade na nota apresentada. Por conta disso, tenho que, apesar da violação ao art. 1º, IV, da Resolução 23217, as contas não merecem rejeição, mas aprovação com ressalvas. (...)"*

Com efeito, os gastos da campanha eleitoral totalizaram mais de R\$ 631.000,00 (seiscentos e trinta e um mil reais), conforme se verifica às fls. 07, tendo isso sido corroborado pelos documentos constantes do processo.

Consta que o Requerente realizou gastos de campanha a partir de 13/07/2010, mas que, por um equívoco do Tesoureiro do Comitê Financeiro Único do

*alex*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2521-06.2010.6.02.0000

PSB/AL, somente descoberto em 03/09/2010, é que foi corrigida a numeração dos recibos eleitorais já emitidos. Portanto, a justificativa é bastante razoável e plausível.

Houve a utilização de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes do Sr. José Ailton da Silva (terceiro), que se tratou de uma doação de um amigo pessoal do requerente, que, embora atualmente, não opere no ramo de atividades gráficas, exerceu por muitos anos esse ofício.

A defesa do candidato acrescentou que, como o valor da doação foi menor que um mil UFIR, o material gráfico foi aceito pela administração financeira de campanha e emitido o correspondente recibo eleitoral. Logo, pode-se, em vista disso, enquadrar-se na condição de "gasto não reembolsado", permitido pelo art. 27 da Lei nº 9.504/97, que, sequer, necessita de contabilização.

No que diz respeito à cessão do automóvel do Sr. José João Soares, o processo foi suprido com as informações de forma pormenorizada, inclusive quanto ao termo de avaliação do preço de mercado.

Sobre as despesas feitas em 11/07/2010 (material gráfico), ou seja, 02 (dois) dias antes do recebimento dos recibos eleitorais (13/07/2010), pode ser perfeitamente considerada uma irregularidade de pequena monta. Também se deve levar em consideração que o candidato já tinha pedido o registro de sua candidatura no dia 5/7/2010 e, em vista disso, estava autorizado a realizar campanha eleitoral a partir do dia 6/7/2010. Ora, campanha eleitoral pressupõe a realização de despesas !

Continuando, gizo que o "extrato de conta de forma definitiva" ora juntado, permite a comprovação da movimentação bancária da campanha concernente ao mês de novembro de 2010.

Ademais, em casos desse jaez, o TSE tem decidido pela aprovação das contas eleitorais, com ressalva, consoante precedente consubstanciado, na ementa que segue:

**Ementa:**

*Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.*

*1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.*

*2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.*

*Alax*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 2521-06.2010.6.02.0000

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 551/PA, de 15/05/2008, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 24/06/2008, pág. 8)

É que não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também pela pequena monta das impropriedades.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade dos gastos feitos pelo candidato, por terem esses vícios cunho meramente material e formal, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Desse modo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 7 de dezembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES  
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2521-06.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.409/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/12/2010 (SESSÃO Nº 129/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : GIVALDO DE SÁ GOUVEIA CARIMBÃO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB)

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.721, de 07.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

